

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2223/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 015/2026

ASSUNTO: Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, de instituição brasileira sem fins lucrativos para a elaboração do Novo Código Tributário do Município de Pardinho/SP, incluindo a legislação do ISSQN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INC. XV, DA LEI Nº 14.133/2021. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS DEDICADA AO ENSINO, À PESQUISA OU AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO O ISSQN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NEXO EFETIVO ENTRE O OBJETO E A FINALIDADE ESTATUTÁRIA (SÚMULAS TCU Nº 250 E Nº 287). INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72). ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (ART. 92). VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, de instituição brasileira especializada e sem fins lucrativos, para a elaboração do Novo Código Tributário do Município de Pardinho/SP, consolidando e atualizando integralmente a legislação tributária municipal vigente, à luz da

Reconstruindo o Amanhã!

Constituição Federal e da legislação complementar de regência, incluindo a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Conforme o Termo de Referência, o objeto compreende 2 (dois) produtos, executados de forma global e não fracionada: (i) **Etapa I** – relatório circunstanciado de diagnóstico da legislação tributária municipal vigente, com prazo de até 60 (sessenta) dias corridos e pagamento de 20% (vinte por cento) do valor contratual; e (ii) **Etapa II** – minuta de anteprojeto de lei do Novo Código Tributário Municipal, incluindo o ISSQN, com prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da aprovação da Etapa I e pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor contratual. O prazo total de execução é estimado em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos, com vigência contratual de 12 (doze) meses.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA COMPETÊNCIA E DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer é emitido com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico da Administração o controle prévio de legalidade das contratações diretas, mediante análise jurídica da contratação.

A análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais do processo, não competindo a este órgão imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da contratação, nem avaliar aspectos de natureza técnica, econômica ou financeira, de responsabilidade das unidades técnicas e da autoridade competente, cujas informações se presumem verídicas e adequadas.

A manifestação jurídica, embora obrigatória, possui natureza opinativa e não vincula a autoridade competente, a quem compete a decisão final sobre a contratação (STF, MS nº 24.631/DF).

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da regra constitucional da licitação e das hipóteses de contratação direta

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações da Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta nos arts. 72 a 75, distinguindo a inexigibilidade (art. 74), decorrente da inviabilidade de competição, da dispensa (art. 75), na qual a competição,

Reconstruindo o Amanhã!

embora possível, é afastada por opção do legislador em atenção a outros valores tutelados pelo ordenamento.

Por constituírem exceção à regra constitucional, as hipóteses de dispensa são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, exigindo a demonstração concreta, nos autos, do preenchimento de todos os requisitos legais.

III.2 – Da hipótese do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;"

Extraem-se do dispositivo, conforme também consignado no ETP e no TR, os seguintes requisitos cumulativos: (a) ser instituição brasileira; (b) possuir finalidade estatutária de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou estímulo à inovação; (c) não ter fins lucrativos; (d) deter inquestionável reputação ética e profissional; e (e) existir nexo efetivo entre o objeto contratado e a finalidade estatutária da instituição.

O requisito do nexo efetivo decorre de entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, firmado sob a égide do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 – hipótese reproduzida e ampliada pelo atual art. 75, inciso XV –, nos termos da Súmula TCU nº 250:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a

natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

No mesmo sentido, a Súmula TCU nº 287 reafirma a necessidade de observância de todos os requisitos legais e de demonstração do nexo efetivo entre o objeto e a natureza da instituição a ser contratada, além da compatibilidade com os preços de mercado. Não basta, portanto, o enquadramento formal e genérico da instituição; é indispensável que o objeto especificamente contratado seja inerente às suas finalidades estatutárias e que ela possua experiência concreta na matéria.

No caso, o ETP e o TR qualificam o objeto como atividade de desenvolvimento institucional do Município (modernização da legislação básica local) e de pesquisa jurídico-tributária aplicada (diagnóstico da legislação vigente, análise de benefícios fiscais e de compatibilidade constitucional). Em tese, tal qualificação é compatível com a hipótese legal, desde que demonstrada concretamente em relação à instituição escolhida. Mostra-se correta, ainda, a orientação do ETP de não agregar este objeto a contratações de natureza diversa (como eventual revisão do Plano Diretor), uma vez que o nexo efetivo deve ser demonstrado objeto a objeto.

Destaca-se, ainda, a correção da vedação à subcontratação total ou de partes relevantes do objeto, prevista no ETP, no TR e na minuta contratual, de modo a impedir que a instituição atue como mera intermediária, em desvirtuamento da hipótese legal, conforme os precedentes do TCU referidos no ETP.

III.3 – Do planejamento da contratação (ETP e TR)

O ETP apresenta os elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contendo, entre outros, a descrição da necessidade, o levantamento de mercado com o cotejo de três alternativas, a estimativa do quantitativo, a justificativa para o não parcelamento, o demonstrativo dos resultados pretendidos e o posicionamento conclusivo pela viabilidade, atendendo aos elementos mínimos exigidos pelo § 2º do mesmo artigo. Observa-se, contudo, que a estimativa de preço ainda dependia de apuração, devendo estar concluída e juntada aos autos antes da autorização.

O Termo de Referência contempla os elementos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 (definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos, modelo de execução,

Reconstruindo o Amanhã!

modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção, estimativa de valor e adequação orçamentária), mostrando-se apto a orientar a contratação.

Registra-se, por fim, que o prazo da Etapa II é contado da aprovação da Etapa I, de modo que os prazos de recebimento provisório e definitivo da Etapa I (até 25 dias úteis) se somam aos 150 (cento e cinquenta) dias de execução. A vigência de 12 (doze) meses comporta essa diferença, e o art. 111 da Lei nº 14.133/2021 assegura a prorrogação automática do contrato por escopo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e de conveniência e oportunidade, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, de INSTITUTO NACIONAL ESPECIALIZADO EM PESQUISA E APOIO AOS MUNICÍPIOS - INEPAM, para a elaboração do Novo Código Tributário do Município de Pardinho/SP, incluindo a legislação do ISSQN,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pardinho/SP, 14 de outubro de 2026.

MATHEUS AMÂNCIO PIOTTO
OAB/SP nº XXX